



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13135.000048/95-51
Recurso nº : 303-121.015
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JOÃO PEREIRA DA COSTA
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.654

ITR – 1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. Os erros constatados no preenchimento da DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (inteligência do art. 147, § 2º, CTN).

VTN. REVISÃO. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Inexistindo nos autos elementos que justifiquem a supervalorização do VTN tributado para o ITR/94, utiliza-se o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para o município de localização do imóvel rural, constante da IN/SRF nº 16/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 13135.000048/95-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13135.000048/95-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.654

Recurso nº : 303-121015
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOÃO PEREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda Boa-Fé, de 120,0 ha. e de NIRF 2334964-6, impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 01, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado, sob a alegação de que preencheu a sua Declaração erroneamente.

Justifica a declarante que o valor do VTN fixado para o município de Minaçu-GO, é de 134,95 UFIR/ha., devendo o VTN da propriedade em comento ser de 16.194,99 UFIR, e não de 639.079,72 UFIR como anteriormente declarado. Anexa aos autos a notificação de lançamento (fl. 02) e laudo da avaliação emitido pela Gerência do Setor de Arrecadação da Divisão de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Minaçu-GO, que atesta em 16.194,00UFIR o VTN da referida propriedade (fl. 04).

A decisão DRJ/BSB nº 1.821/96, de fls. 10/11 julgou improcedente a impugnação, com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Logo, sendo o contribuinte notificado em 17/04/95 (fl. 06) e requerido a retificação do lançamento retrocitado em 18/05/95, conforme carimbo da ARF/Uruaçu-GO (fl. 01), legítimo é o lançamento. Relativamente à Contribuição para a CNA, entendeu o julgado de primeira instância que a mesma é lançada e cobrada sobre o capital social para os empregadores rurais organizados em empresa ou firma, e para os demais é considerado o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o valor da terra nua – VTN, de acordo com o § 1º do art. 4º do DL nº 1.166/71 e art. 580,III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Insurgindo-se contra o feito o recorrente formula em sua defesa as seguintes assertivas:



- A DRF não considerou o GUT da propriedade conforme consta do laudo anexo;
- Não existe no município de Minaçu atuação da CNA, conforme se veda Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais desta cidade, bem como do SENAR, mesmo assim, a recorrente foi notificada para recolher 681,9 UFIR e 6,95 UFIR, respectivamente, a título de ITR/94.

O Acórdão nº 303-29.536 (fls. 33/39), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu que não se aplica ao caso vertente o disposto no § 1º do art. 147 do CTN; que o VTN tributado é muito superior ao VTNm fixado para o município de localização da propriedade rural objeto da lide, devendo ser aplicado ao caso o VTNm fixado pela SRF através da IN/SRF nº 16/95, para o município de localização do imóvel, face ao erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade. No que pertine à contribuição da CNA, esta exação foi mantida.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-29.536 interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 5º-I do RICSRF (fls. 42/48).

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- A impossibilidade de retificação do VTN após a notificação de lançamento nos termos do art. 147, § 1º, do CTN;
- A impossibilidade da utilização do VTN fixado pela IN/SRF nº 16/95, eis que não havendo como considerar o laudo técnico (fl. 04) como prova para fundamentar a retificação da declaração do ITR, posto que em desacordo com as normas da NBR 8.799/85, não poderia o julgador sacar do VTNm do município para fixar a base de cálculo do referido imposto.
- Requer o provimento para reforma da decisão hostilizada e para manter a exigência fiscal.

Admitido o REsp da PFN em 19/04/04, à fl. 49, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 13135.000048/95-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.654

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, consoante AR (fl. 51) a interessada se manifestou concordando com a decisão *a quo* na sua integralidade, postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 56/60).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator


O cerne da querela restringe-se à apreciação da reforma da decisão *a quo*, que acolheu o pedido de revisão do valor do VTN tributado pela contribuinte, cujo pressuposto foi o erro no preenchimento da DITR/94, que quando deveria declarar a título de VTN para sua propriedade rural o valor de 16.194,99 UFIR, o fez pelo valor de 639.079 UFIR, uma vez que foi mantida a exigência das contribuições para a CNA e para o SENAR, decisão com a qual se filiou a interessada.

A decisão ora recorrida, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 02) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, de 5.325,66 UFIR/ha. (resultante da operação VTN tributado 639.079,72 UFIR / 120,0 ha.), constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 134,95 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo que não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade competente revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais;

Considerando o princípio da verdade material e da oficialidade a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95, a título de solução para a lide.

Significa que ao não validar o laudo e ao aplicar de forma escoreita a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTN, a Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o



Processo nº : 13135.000048/95-51
Acórdão nº : CSRF/03-04.654

decisum adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada. Decisão justa que não merece reparo e com a qual me solidarizo. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, já que efetuada a admissibilidade do recurso especial e não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 08 em de novembro de 2005.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

